

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

Altere-se o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, dispositivo que foi modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 4º

§ 5º

IV - exclusão da instituição de ensino como beneficiária de novas vagas no âmbito do Fies na hipótese de não atendimento aos critérios de qualidade de crédito e dos requisitos de que trata o § 9º do art. 1º por mais de dois ciclos de avaliação consecutivos, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para o caso da educação superior e nos termos do regulamento do Ministério da Educação para instituições de ensino que ofereçam educação profissional e tecnológica de nível médio e de acordo com a avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) de programas de mestrado e doutorado, sem prejuízo da manutenção dos estudantes já financiados, inclusive no que diz respeito à obrigação de sanar as irregularidades relativas à qualidade dos serviços prestados sob pena de multa.

..... (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

As punições para instituições de ensino que não cumprirem a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), foram ampliadas pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017. No entanto, o Conselho Gestor do Fies (CG-Fies) não pode ser o órgão ao qual se dá excessiva discricionariedade na norma legal para tomar decisões de política pública referentes ao Fies.

A Lei do Fies não pode simplesmente delegar de maneira tão ampla os poderes de regulamentação de aspectos decisivos do Fundo e do Programa de Financiamento Estudantil ao CG-Fies, que pode mudar de política conforme mudanças de governo ou no âmbito de um mesmo governo, provocando potencial insegurança normativa para a operacionalização do Fies.

Para evitar essa insegurança, estabelece-se que a periodicidade de avaliação dos cursos financiados pelo Fies deverá ser submetida à lógica do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), para cursos superiores, à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), para programas de pós-graduação stricto sensu e à regulamentação do Ministério da Educação para os cursos de ensino médio técnico – sem interferência direta do CG-Fies.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal ALIEL MACHADO



CD/17634.58375-92